





## RECURSO ADMINISTRATIVO



À SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

OF BUD ON DANG OF THE PROPERTY OF STREET OF ST

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.009/2023-PE

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ n.º 11.417.068/0001-97 com sede na Rua Presidente Dutra, 262, Alto Guaramiranga, Canindé/CE, CEP: 62.700-000, representada por ANTÔNIO LAIRTON JUCÁ PEREIRA, brasileiro, empresário, casado, de CPF nº 495.303.053-20, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de desabilitação da empresa ora recorrente pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DOS FATOS

No dia 31 de março do corrente ano, na oportunidade a empresa ora recorrente foi desabilitada do procedimento licitatório em epígrafe, tendo como razão apresentada por V. Senhoria, a falta de atestado de qualificação técnica, mais especificamente atestado registrado e averbado junto ao CRA – Conselho Regional de Administração. Além disso, como motivação para a habilitação, foi apontada também, a falta de declaração com a garantia de entrega dos itens editalícios sem qualquer defeito de fabricação.

Em que pese as exigências estarem contidas no edital, não há razão de ser a desclassificação da recorrente pelos fundamentos jurídicos que passa a apontar.



ON 13 W

## DO DIREITO

De forma objetiva, destaca-se que a exigência do citado atestado com registro no CRA, já por vasta jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União, caracteriza-se como abusiva.

Ocorre que tal atestado, em realidade, diz respeito à qualificação do profissional, pessoa física, indicado pela empresa licitante para prestação dos serviços e, ainda assim, a depender de caso a caso, pois há de se levar em consideração também, princípio norteador de todo o nosso ordenamento jurídico, o da razoabilidade, tendo em vista o objeto da licitação e a correspondência, ou não, da atividade a ser desenvolvida e o conselho do qual se exige a averbação. É dizer, há de ser feita uma verificação com o intuito de se apontar que no serviço a ser efetivamente prestado, há a efetiva necessidade, e guarda relação com as atividades relacionadas ao conselho profissional.

Ora, respeitável pregoeira/julgadora, no que tange ao edital em discussão, não se vislumbra a necessidade de exigir deste licitante um atestado averbado na entidade de classe dos administradores, quando já apresentado neste procedimento o atestado de qualificação profissional entregue com a documentação de habilitação.

Neste sentido, aponta o TCU da seguinte forma:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifo nosso)

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional

CALO ONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



Destarte, é possível verificar que houve irregularidade na desclassificação da empresa recorrente no tocante à exigência de tal atestado averbado em conselho profissional, quando foi apresentado atestado de qualificação técnica referente ao mesmíssimo objeto. Manter o ato que se busca revogar é ferir fatalmente os princípios da razoabilidade e da livre concorrência nas licitações públicas, tendo em vista que todos os requisitos foram atendidos pela licitante/recorrente.

Vale trazer outra decisão do TCU sobre o tema:

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2789/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional

Desta forma, vê-se que a desabilitação é indevida, inclusive no que concerne à declaração dita como faltante, de que os itens licitados devem estar em perfeito estado.

Vislumbra-se aqui que tal declaração também faz parte da qualificação técnica profissional das licitantes, e, tendo em vista a declaração de qualificação juntada por esta recorrente junto aos documentos de habilitação, também é suficiente para provar sua capacidade, já que foi emitida por ente público do mesmo calibre deste município de Pacatuba, em oportunidade em que o objeto licitado era exatamente o mesmo, não há razão para a malsinada desclassificação por falta da





declaração específica, entendida como abusiva, por parte desta administração pública, aqui representada pela Pregoeira do município.

O ponto nodal aqui, tendo atenção ao edital e ao objeto licitado, é a comprovação da qualificação técnico-profissional, algo que resta perfeitamente demonstrado com a documentação entregue em fase de habilitação e, como já mencionado, manter tal ato de desclassificação fere o princípio da razoabilidade, mais que a outros que poderiam ser citados, devendo ser tal ato revogado pela administração, sendo o que requer respeitosamente.

## DO PEDIDO

Diante de tudo o que fora exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso para:
- b) Julgar totalmente procedente o mesmo, revogando-se o ato administrativo de desabilitação da empresa recorrente, mantendo a mesma no procedimento licitatório.

Canindé/CE, 10 de abril de 2023.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

ANTONIO LAIRTON JUCA

Assinado de forma digital por ANTONIO LAIRTON JUCA PEREIRA:49530305320

PEREIRA:49530305320 Dados: 2023.04.10 11:16:47 -03'00'

CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP representada por ANTÔNIO

LAIRTON JUCÁ PEREIRA

CNPJ n.º 11.417.068/0001-97







## RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA IMPERIAL

Signal - am long | x | 5 | Note 2 declines of | x | 6 | Logis Siles | x | 6 | Logis Sile Егго Recurso\_administricPDF A ^ 9 ♥ dii POR 1228 □ ........... Pesquisar